

LEI Nº 7.536, DE 15 DE SETEMBRO DE 1985

Aplica ao Procurador-Geral da República e ao Consultor-Geral da República as disposições da Lei nº 7.374, de 30 de setembro de 1985.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º *Aplicam-se ao Procurador-Geral da República e ao Consultor-Geral da República as disposições da Lei nº 7.374, de 30 de setembro de 1985.*

Art. 2º Acrescenta-se ao parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.374, de 30 de setembro de 1985, o seguinte inciso:

«Art. 1º
.....»

III - estará sujeita à incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza».

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 1985.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de setembro de 1985, 165ª da Independência e 98ª da República

JOSÉ SARNEY
João Sayad
Ajuízo Alves

LEI Nº 7.353, DE 29 DE AGOSTO DE 1985

Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Fica criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM, com a finalidade de promover, em âmbito nacional, políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do País.

Art. 2º O Conselho é órgão vinculado ao Ministério da Justiça, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 3º O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher compor-se-á de:

- a) Conselho Deliberativo;
- b) Assessoria Técnica;
- c) Secretaria Executiva.

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional dos Direitos da Mulher:

- a) formular diretrizes e promover políticas em todos os níveis da administração pública direta e indireta, visando à eliminação das discriminações que atingem a mulher;
- b) prestar assessoria ao Poder Executivo, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração e execução de programas de

pecialmente no âmbito da Administração indireta, atuante, presentemente, em todos os setores da economia.

2. A proposta de Medida Provisória que tenha a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência extingue ou dissolve autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

3. São entidades cuja existência não mais se justifica. Suas atividades, de um lado, podem ser exercidas por outros órgãos da Administração Pública e de outro, devem ser reservadas à iniciativa privada, segundo modelo econômico traçado pela própria Constituição.

4. A redução do número de entidades da administração é um dos fatores fundamentais para racionalizar e tornar menos onerosa a prestação dos serviços públicos e promover o desenvolvimento nacional ajustado. É isto que vai permitir ao Governo Federal cumprir eficientemente suas funções essenciais.

5. Assim, é de confiar em sua aprovação pelo Congresso Nacional, que saberá valorizar, patrioticamente, a via legislativa ora escolhida, porquanto presentes os requisitos constantes do art. 62 da Constituição.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Bernardo Cabral
BERNARDO CABRAL
Ministro da Justiça

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 151, DE 15 DE MARÇO DE 1990.

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º São extintas ou dissolvidas, conforme o caso, as seguintes entidades da Administração Pública Federal:

- I - autarquias:
 - a) Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste - SUDECO;
 - b) Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul - SUDESUL;
 - c) Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS;
 - d) Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA;
 - e) Instituto Brasileiro do Café - IBC;
- II - fundações:
 - a) Fundação Nacional de Artes - FUNARTE;
 - b) Fundação Nacional de Artes Cênicas - FUNDA-CEN;
 - c) Fundação do Cinema Brasileiro - FCB;
 - d) Fundação Cultural Palmares - FCP;
 - e) Fundação Nacional Pró-Memória - PRÓ-MEMÓRIA;
 - f) Fundação Nacional Pró-Leitura - PRÓ-LEITURA;
 - g) Fundação Nacional Para Educação de Jovens e Adultos - EDUCAR;
 - h) Fundação Museu do Café;

III - empresas públicas;

- a) Empresa de Portos do Brasil S.A. - PORTOBRAS;
- b) Empresa Brasileira de Transportes Urbanos - EBTU;

MENSAGEM Nº 37, DE 1990-CN
(Nº 305/90, NA ORIGEM)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto da Medida Provisória nº 151, de 15 de março de 1990, que "dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências", publicada no Diário Oficial da União do dia 15 de março de 1990.

Brasília, em 16 de março de 1990.

F. Collor

E.M. nº 085

Em 15 de março de 1990.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

No elenco das providências tendentes a modernizar a Administração Pública Federal, torná-la mais eficiente e reduzir custos, há a convicção firme de restringir a máquina estatal, es-

c) Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER;

IV - Sociedades de economia mista:

- a) Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras - CAEEB;
 b) Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNC;
 c) Petrobrás Comércio Internacional S.A. - IN-TERBRAS;
 d) Petrobrás Mineralização S.A. - SIDERBRAS;
 e) Siderurgia Brasileira S.A. - SIDERBRAS;
 f) Distribuidora de Filmes S.A. - EMBRAFILME;
 g) Companhia Brasileira de Projetos Industriais - COBRAPI;
 h) Companhia Brasileira de Infra-Estrutura Fazendária - INFZA.

Art. 20 É o Poder Executivo autorizado a constituir as seguintes autarquias federais:

I - o Instituto Nacional de Atividades Culturais - INAC, ao qual serão transferidos as atribuições, o acervo e as receitas e dotações orçamentárias, bem assim os direitos e obrigações das fundações a que se referem as alíneas "a" a "d" do inciso II do artigo anterior; e

II - o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, ao qual serão transferidos as atribuições, o acervo e as receitas e dotações orçamentárias da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN, bem assim das fundações a que se referem as alíneas "e" e "f" do inciso II do artigo anterior.

§ 1º As entidades a que se refere este artigo serão dirigidas por diretorias integradas por Presidente e até quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República, que disporá, em decreto, sobre as respectivas estruturas, atribuições e quadros de pessoal.

§ 2º Os serviços prestados pelas autarquias referidas neste artigo serão remunerados conforme Tabelas de Preços e Ingressos aprovadas pelas respectivas diretorias.

Art. 21 Fica desvinculado da Administração Pública Federal o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, que passará a reger-se, exclusivamente, pelo disposto no art. 1363 e seguintes do Código Civil.

Parágrafo único. Os programas a cargo do CEBRAE, custeados com recursos da União, passam a ser executados pela Secretaria Nacional de Economia do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 40 Os bens imóveis integrantes do patrimônio das autarquias de que trata o inciso I e o das fundações referidas nas alíneas "g" e "h" do inciso II do art. 10, serão incorporados ao patrimônio da União, mediante termos lavrados na forma do inciso VI do art. 13 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968.

§ 1º Os bens móveis, materiais e equipamentos, integrantes do acervo das entidades a que alude este artigo, passarão ao patrimônio da União e, após inventário, à responsabilidade da Secretaria da Administração Federal, que promoverá a sua redistribuição a outros órgãos da Administração Pública Federal.

§ 2º A Secretaria da Administração Federal poderá, ainda, alienar, mediante leilão, os bens imóveis desnecessários ao Serviço Público Federal ou doá-los, com ou sem encargos, a Estados, ao Distrito Federal ou a Municípios ou a instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da lei.

Art. 50 A Fundação Brasileira Centro de TV Educativa - FUNTEVE, passa a denominar-se Fundação Roquette Pinto, sendo-lhe transferidos o acervo, as atribuições e os recursos orçamentários do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP.

Art. 59 Os bens móveis e imóveis, as atribuições e os recursos orçamentários da Escola de Administração Fazendária - ESAF ficam transferidos para a Fundação Centro de Formação do Serviço Público, que passa a denominar-se Fundação Escola Nacional de Administração Pública - FENAP.

Art. 70 As atribuições, o acervo e os recursos orçamentários da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública - SUCAM, ficam transferidos para a Fundação Serviços de Saúde Pública, que passa a denominar-se Fundação Nacional de Saúde - FNS.

Parágrafo único. A Fundação Nacional de Saúde poderá contratar empregados, sob o regime da legislação trabalhista, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária e ex-

cepcional dos serviços de combate a epidemias e endemias, mediante prévia autorização da Secretaria da Administração Federal.

Art. 89 O art. 190 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 190. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a forma de fundação, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, com a finalidade de auxiliar o Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento na elaboração e no acompanhamento da política econômica e promover atividades de pesquisa econômica aplicada nas áreas fiscal, financeira, externa e de desenvolvimento setorial.

Parágrafo único. O Instituto vincular-se-á ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento."

Art. 90 A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, instituída pela Lei nº 4.511, de 10 de dezembro de 1964, passa a denominar-se Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência.

Parágrafo único. A Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência tem por objetivo formular, normatizar e coordenar a política de defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem assim prestar assistência técnica a órgãos e entidades que executem essa política.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como autarquia federal, mediante fusão do Instituto de Administração da Previdência Social - IAPAS com o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, observado o disposto no § 1º do art. 2º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O INSS terá até sete superintendências regionais, com localização definida em decreto, de acordo com a atual divisão do território nacional em macrorregiões econômicas, adotada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para fins estatísticos, as quais serão dirigidas por Superintendentes nomeados pelo Presidente da República.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a transformar em empresa pública a Central de Medicamentos, órgão autônomo integrante do Ministério da Saúde.

§ 1º O capital inicial da empresa de que trata este artigo, pertencente exclusivamente à União, será constituído pelos bens materiais e dotações orçamentárias atualmente consignadas à Central de Medicamentos.

§ 2º Aplica-se à empresa pública Central de Medicamentos o disposto no § 1º do art. 2º desta Medida Provisória.

§ 3º O Ministro de Estado da Saúde adotará as providências necessárias para a constituição da empresa pública Central de Medicamentos, observadas as disposições legais aplicáveis.

§ 4º Os servidores atualmente em exercício na Central de Medicamentos poderão optar pela sua integração na empresa pública Central de Medicamentos, no prazo de trinta dias da data de sua constituição. Caso não manifestem essa opção, aplicar-se-á o disposto no art. 28 da Medida Provisória nº 150, de 15 de março de 1990.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a promover:

I - por intermédio da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS, a fusão das empresas de telecomunicações integrantes do respectivo Sistema, de modo a reduzir para sete empresas de âmbito regional, as atualmente existentes, observado o disposto no parágrafo único do art. 10;

II - a fusão da Companhia de Financiamento da Produção, da Companhia Brasileira de Alimentos e da Companhia Brasileira de Armazenamento, que passarão a constituir-se na Companhia Nacional de Abastecimento.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a doar a Estados ou Municípios, sem encargo para os donatários, a participação acionária da União nas seguintes empresas: Companhia de Navegação do São Francisco, Empresa de Navegação da Amazônia S.A., Serviço de Navegação da Baía de Prata S.A., Companhia Brasileira de Trens Urbanos e Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.

Art. 14. O Adicional de Tarifa Portuária - ATP (Lei nº 7.700, de 21 de dezembro de 1988) passa a ser recolhido como receita vinculada da União, de acordo com o disposto no art. 10 do Decreto-lei nº 1.755, de 7 de dezembro de 1979, devendo o produto da respectiva arrecadação ser aplicado, pela Secretaria Nacional de Transportes do Ministério da Infra-Estrutura, de acordo com diretrizes baixadas pelo Presidente da República, por proposta do Conselho de Governo.

Art. 15. Nos casos de dissolução de sociedades de economia mista, bem assim nos de empresas públicas que revistam a forma de sociedades por ações, a liquidação far-se-á de acordo com o disposto nos arts. 208 e 210 e 218 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e nos respectivos estatutos sociais.

§ 1º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional convocará, no prazo de oito dias após o decreto de dissolução da sociedade, assembleia geral de acionistas para os fins de:

a) nomear o liquidante, cuja escolha deverá recair em servidor efetivo da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, indicado pela Secretaria de Administração Federal, o qual terá remuneração equivalente à do cargo de presidente da companhia e poderá manter vigentes os contratos de trabalho dos servidores da sociedade liquidanda, que forem estritamente necessários à liquidação, devendo, quanto aos demais, rescindir os contratos de trabalho, com a imediata quitação dos correspondentes direitos;

b) declarar extintos os mandatos e cessada a investidura do presidente, dos diretores e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da sociedade, sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão e de fiscalização;

c) nomear os membros do Conselho Fiscal que deverá funcionar durante a liquidação, dele fazendo parte representante do Tesouro Nacional; e

d) fixar o prazo no qual se efetivará a liquidação.

§ 2º O liquidante, além de suas obrigações, incumbir-se-á das providências relativas à fiscalização orçamentária e financeira da entidade em liquidação, nos termos da Lei nº 6.223, de 14 de julho de 1975, alterada pela Lei nº 6.252, de 11 de abril de 1978.

§ 3º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o liquidante será assistido pela Secretaria de Controle Interno do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 4º Aplicam-se as normas deste artigo, no que couber, à liquidação de empresas pública que revistam outras formas admitidas em direito.

Art. 16. As autarquias a que se refere o art. 2º sucederão às fundações nele referidas, nos seus direitos e obrigações decorrentes da norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias, observado, quanto ao pessoal estável, o disposto no art. 21.

Art. 17. A União sucederá a sociedade que venha a ser extinta ou dissolvida, nos seus direitos e obrigações decorrentes da norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias, salvo as de natureza trabalhista ou previdenciária.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, em decreto, a respeito da execução dos contratos em vigor, celebrados pelas entidades a que se refere este artigo, podendo, inclusive, por motivo de interesse público, declarar a sua suspensão ou rescisão.

Art. 18. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional adotará as providências necessárias à celebração de aditivos visando à adaptação dos instrumentos contratuais por ela firmados aos preceitos legais que regem os contratos em que seja parte a União.

Parágrafo único. Nos aditivos a contratos de créditos externo constará, obrigatoriamente, cláusula excluindo a jurisdição de tribunais estrangeiros, admitida, tão-somente, a submissão de eventuais dúvidas e controvérsias dela decorrentes, à justiça brasileira ou a arbitragem, nos termos do art. 11 do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974.

Art. 19. O Presidente da República disporá sobre a transferência das atribuições do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Art. 20. Ficam cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, de responsabilidade das entidades que vierem a ser extintas ou dissolvidas em virtude do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 21. Os servidores em exercício nas autarquias e fundações extintas nos termos desta Medida Provisória, serão considerados em disponibilidade, quando ocupantes de cargo ou emprego permanente dos respectivos quadros, nos termos do art. 1º e 3º do art. 28 da Medida Provisória nº 150, de 15 março de 1990.

Parágrafo único. Aos servidores excedentes, em decorrência da fixação da lotação nos órgãos Instituto Nacional de Atividades Culturais - INAC (art. 2º, I), Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN (art. 2º, II), Fundação Rogério Pinto (art. 3º), Fundação Escola Nacional de Administração Pública - FUNAP (art. 5º), Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 8º) e Companhia Nacional de Abastecimento (art. 9º, II), aplica-se o disposto no art. 28 da Medida Provisória nº 150, de 15 de março de 1990.

Art. 22. O Poder Executivo adaptará os estatutos do Instituto Nacional de Planejamento Econômico Social - IPEA e da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor - FUNABEM, às alterações decorrentes do disposto, respectivamente, nos arts. 8º e 9º, as quais serão averbadas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 23. O Conselho de Governo proporá o Programa Nacional de Apoio à Pequena e Média Empresa e o Programa Nacional de Alfabetização, a ser submetido ao Congresso Nacional.

Art. 24. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se o Decreto-lei nº 2.421, de 29 de março de 1988, o art. 242 da Lei nº 6.404, de 15 de setembro de 1976, o art. 5º da Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 15 de março de 1990; 1690 da Independência e 1020 da República.

F. Collor.

[Assinatura]
BERNARDO CARVAL

Legislação Pitana

DECRETO-LEI N.º 147 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova lei orgânica à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (P.G.F.N.)

Art. 13 — As Procuradorias da Fazenda Nacional, sob a imediata autoridade da respectiva chefia, compete, no âmbito da sua jurisdição:

VII — lavrar os atos relativos à aquisição, alienação, cessão, arrendamento, locação, entrega e outros concernentes a imóveis do patrimônio da União;

LEI Nº 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações

D O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

CARACTERÍSTICAS E NATUREZA DA COMPANHIA OU SOCIEDADE ANÔNIMA

Art. 1º

Art. 208 - Silenciando o estatuto, competirá à assembleia geral, nos casos do número I do Art. 206, determinar o modo de liquidação e nomear o liquidante e o conselho fiscal que devam funcionar durante o período de liquidação.

§ 1º - A companhia que tiver conselho de administração poderá mantê-lo, competindo-lhe nomear o liquidante; o funcionamento do conselho fiscal será permanente ou a pedido de acionistas, conforme dispuser o estatuto.

§ 2º - O liquidante poderá ser destituído, a qualquer tempo, pelo órgão que o tiver nomeado.

Liquidação Judicial

II - arrecadar os bens, livros e documentos da companhia, onde quer que estejam,

III - fazer levantar de imediato, em prazo não superior ao fixado pela assembleia geral ou pelo juiz, o balanço patrimonial da companhia;

IV - ultimar os negócios da companhia, realizar o ativo, pagar o passivo, e partilhar o remanescente entre os acionistas;